



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 184 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre Convênios ICMS.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS 13/21 e 15/21, ambos de 26 de fevereiro de 2021, bem como os Convênios ICMS 41/21, de 8 de abril de 2021, e 90/21, de 31 de maio de 2021, para a aprovação, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 51/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

2 O Convênio ICMS 13/21 autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e nas correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus. O Convênio 15/21 autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS nas importações e nas operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus. O Convênio ICMS 41/21 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder a isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder a isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às referidas unidades. Já o Convênio ICMS 90/21 autoriza os Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Santa Catarina e do Tocantins a conceder a isenção do ICMS nas operações com os medicamentos que especifica destinados a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

3 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.





4 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.441/2021/GAB, constante do Processo nº 202100004079652, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Em se tratando de proposição legislativa “*com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências*”, além de preconizar vigência temporária e efeitos restritos à sua duração, de fato se afina à autorização do **art. 3º da Lei Complementar federal n. 106/2020**, que dispensa observância às limitações legais para concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

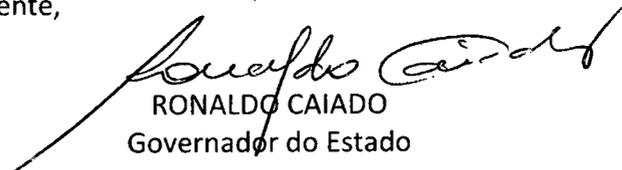
12. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 13/21, 15/21, 41/21 e 90/21, exclusivamente no que concerne às normas autorizativas destinadas ao Estado de Goiás. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE. (grifos do autor)

5 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na exposição de motivos indicada no parágrafo 1 deste ofício mensagem, reporta-se ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6357, em que foi deferida medida cautelar que afastou “algumas exigências da LRF e das leis de diretrizes orçamentárias” para os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. A pasta afirma que o Estado de Goiás cumpre os requisitos estabelecidos pela mencionada decisão, pois reconheceu a ocorrência do referido estado de calamidade pública, e a proposta de alteração do Anexo IX do RCTE contempla a concessão de benefício fiscal para a proteção à saúde.

6 A Secretaria de Estado da Economia ainda menciona a extinção da ação por perda superveniente do objeto diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Isso justifica o não encaminhamento do cálculo do impacto orçamentário-financeiro e da sua respectiva medida de compensação.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia e a orientação da Procuradoria-Geral do Estado (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 51/2021 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 20 de julho de 2021.

A sua Excelência
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS 13/21 e 15/21, ambos de 26 de fevereiro de 2021, 41/21, de 8 de abril de 2021, e 90/21, de 31 de maio de 2021, celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que tratam de benefícios fiscais com mercadorias que especifica destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agentes do coronavírus (SARS-CoV-2).

Assim, de acordo com o art. 1º da minuta, as modificações ora propostas no Anexo IX do RCTE em razão dos convênios em comento são as seguintes:

1. No art. 6º, que trata das isenções concedidas por prazo indeterminado, foi acrescido o inciso CLIX para tratar da isenção de ICMS incidente nas operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), classificados nos códigos 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM, e as respectivas prestações de serviços de transporte, ficando mantido o crédito. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 15/21.

1.1. Convém observar que foi proposta a inclusão do inciso CLIX ao art. 6º, pois já foi encaminhada minuta de decreto que propõe o acréscimo do inciso CLVIII, cuja sugestão está contida na Exposição de Motivos nº 32/2021-ECONOMIA, de 29 de abril de 2021, Processo SEI nº 202100004045467, não aprovada até a presente data.



2. No art. 7º, que trata das isenções concedidas por prazo certo:

2.1. Foi acrescentado o inciso LXXIII, para tratar da isenção nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus - SARS-CoV-2. Este benefício alcança a aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde, e a aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde, podendo ser aplicado ainda: na diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber; nas correspondentes prestações de serviço de transporte; e nas doações realizadas por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que essa aquisição tenha ocorrido internamente. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 13/21, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021.

2.2. Foi acrescentado o inciso LXXIV, para tratar da isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus - SARS-CoV-2, em relação ao oxigênio medicinal, classificado no código 2804.40.00 da NCM, ficando mantido o crédito. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 41/21, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021.

2.3. Foi acrescentado o inciso LXXV, para tratar da isenção do ICMS incidente nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos com destino à pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, ficando mantido o crédito. Este benefício alcança também o imposto: devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde; incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção; decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 90/21, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021.

3. Foi acrescentado o Apêndice XLVIII, que lista os medicamentos sujeitos ao benefício da isenção de que trata o inciso LXXV do art. 7º, comentado no item anterior.

4. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que o Supremo Tribunal Federal - STF, inicialmente, deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6357, que afasta algumas exigências da LRF e das leis de diretrizes orçamentárias, sendo válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, conforme pode-se extrair da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

" A temporiedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020



durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

.....
Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.” [grifos nossos]

A medida cautelar foi referendada pelo Plenário da Suprema Corte, sendo extinta a ação por perda superveniente de objeto decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, conforme acórdão a seguir transcrito:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento e com as notas taquigráficas, por maioria, acordam em referendar a medida cautelar deferida, para conceder interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020 para, durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e em extinguir a ação por perda superveniente de objeto, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro MARCO AURÉLIO, que não referendava a medida cautelar, e o Ministro EDSON FACHIN, que não extinguiu a ação”. [grifos nossos]

Portanto, diante da decisão proferida pelo STF na ADI nº 6357, ficou afastado o cumprimento do art. 14 da LRF para a concessão do benefício fiscal em comento, pois atende aos requisitos nela mencionados: o Estado de Goiás reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, por meio do Decreto Legislativo nº 578, de 28 de abril de 2021, e a minuta contempla a concessão de benefício fiscal com a finalidade de proteção à saúde. Diante disso, não acompanha a presente Exposição de Motivos o cálculo do impacto orçamentário financeiro e sua respectiva medida de compensação.

Por fim, chamamos a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no parágrafo anterior.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 20/07/2021, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022206084 e o código CRC A1E8C01F.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



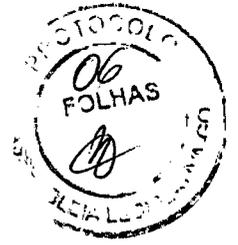
Referência: Processo nº 202100004079652



SEI 000022206084



CONVÊNIO ICMS 13/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021



Publicado no DOU de 02.03.2021, pelo despacho 08/21.
Ratificação Nacional no DOU de 08.03.2021, pelo Ato Declaratório 03/21.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), nas seguintes operações:

- I - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;
- II - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta cláusula aplica-se também:

- I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;
- II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;
- III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput desta cláusula.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados também:

- I - a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- II - a remitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações realizadas nos termos deste convênio, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2021 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Cláusula terceira Legislação estadual ou distrital poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.



CONVÊNIO ICMS 15/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Publicado no DOU de 02.03.2021, pelo despacho 08/21.

Ratificação Nacional no DOU de 17.03.21 pelo Ato Declaratório 04/21.



Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

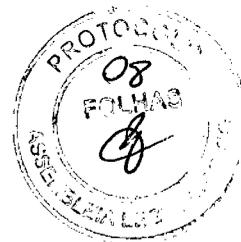
Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 41/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021



Publicado no DOU de 12.04.2021, pelo despacho 22/21.
Ratificação Nacional no DOU de 22.04.2021, pelo Ato Declaratório 10/21.
Retificação publicada no DOU de 16.04.21

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Autoriza o Estado do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e o Distrito Federal a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação a mercadoria a seguir descrita:

| ITEM | NCM/SH | Descrição |
|------|------------|--------------------|
| 1 | 2804.40.00 | Oxigênio Medicinal |

Parágrafo único. As unidades federadas ficam autorizadas a isentar as operações, e respectivas prestações de serviço de transporte, com a mercadoria descrita no *caput* com destino aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e ao Distrito Federal.

Cláusula segunda Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 16.04.2021

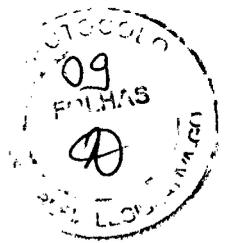
Na ementa do Convênio ICMS 41/21, de 08 de abril de 2021, publicado no DOU de 12 de abril de 2021, Seção 1, página 47, onde se lê: "...com oxigênio medicinal destinadas ao Estado do Maranhão.", leia-se: "... com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas."

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



CONVÊNIO ICMS 90/21, DE 31 DE MAIO DE 2021



Publicado no DOU de 01.06.2021 pelo despacho 34/21.
Ratificação Nacional no DOU de 16.06.2021, pelo Ato Declaratório 14/21.

Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* alcança também o imposto:

- I – devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;
- II – incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;
- III – decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Cláusula segunda A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do imposto previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo deste convênio.

Cláusula terceira A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

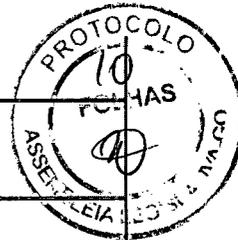
Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

ANEXO ÚNICO

(Convênio ICMS 90/21)

| ITEM | NCM | DESCRIÇÃO |
|------|--|-----------------|
| 1 | 2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90 | Atropina |
| 2 | 2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69 | Atracúrio |
| 3 | 2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69 | Cisatracúrio |
| 4 | 2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69 | Dexmedetomidina |
| 5 | 2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39 | Dextrocetamina |
| 6 | 2933.91.22 | Diazepam |





| | | |
|----|--|---|
| | 3003.90.74 3004.90.64 | |
| 7 | 2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99 | Epinefrina |
| 8 | 2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69 | Etomidato |
| 9 | 2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69 | Fentanila |
| 10 | 2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69 | Haloperidol |
| 11 | 2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43 | Lidocaina |
| 12 | 2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69 | Midazolam |
| 13 | 2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90 | Morfina |
| 14 | 2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99 | Norepinefrina |
| 15 | 2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79 | Rocurônio |
| 16 | 2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99 | Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina) |
| 17 | 2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69 | Remifentanila |
| 18 | 2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69 | Alfentanila |
| 19 | 2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79 | Sufentanila |
| 20 | 2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69 | Pancurônio |





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004079652

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1441/2021 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS NS. 13/21, 15/21, 41/21 E 90/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 51/2021 - ECONOMIA** (000022206084), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000022206634) que visa implementar modificações no Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 13/21, 15/21, 41/21 e 90/21, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, " *que tratam de benefícios fiscais com mercadorias que especifica destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agentes (sic) do coronavírus*".

2. No art. 1º da minuta é sugerido o acréscimo do inciso CLIX ao art. 6º do Anexo IX do RCTE (que trata das isenções concedidas por prazo indeterminado); dos incisos LXXIII, LXXIV e LXXV ao art. 7º (que trata das isenções

concedidas por prazo certo); acréscimo dos respectivos incisos no rol da tabela constante do § 1º do mesmo art. 7º, bem como acréscimo de um “Apêndice XLVIII” ao mesmo Anexo IX, para listar o rol de medicamentos sujeitos ao benefício da isenção mencionada no inciso LXXV do art. 7º.

3. A redação do inciso CLIX do art. 6º, primeira parte, equivale à da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 15/21; enquanto à da segunda parte do dispositivo (manutenção do crédito do ICMS), corresponde à autorização inserta na cláusula segunda (não exigência de estorno de crédito da operação anterior, pela saída isenta ou não tributada).

4. Do mesmo modo, a redação do inciso LXXIII do art. 7º, e seus incisos e alíneas, corresponde à cláusula primeira do Convênio ICMS n. 13/21, sendo que a alínea “c” equivale ao inciso I da cláusula segunda do Convênio (autorização para manutenção do crédito da operação anterior). Observa-se da minuta de decreto que não haverá internalização da regra de remissão e anistia de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 2021 e a data de ratificação nacional do Convênio ICMS n. 13/21, conforme disposição *meramente autorizativa* constante do inciso II da cláusula segunda.

5. Para o inciso LXXIV do art. 7º é internalizada a regra de concessão de isenção de ICMS com oxigênio medicinal, em “*operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte*”, na forma do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 41/21, com manutenção do crédito conforme autorização da cláusula segunda. Porém, não há previsão de concessão de isenção nas operações interestaduais, com essa mercadoria, tal como previsto no parágrafo único da cláusula primeira.

6. No inciso LXXV é prevista a concessão de isenção em operações internas com os medicamentos que serão especificados no novo Apêndice XLVIII do RCTE, tal como autorizado na cláusula primeira e a relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS n. 90/21. A alínea “a” do inciso LXXV corresponderá ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 90/21, ao passo em que a alínea “b” encarta a autorização da cláusula segunda (regra de manutenção do crédito pela operação anterior).

7. O parágrafo § 1º do art. 7º estabelecerá a temporalidade da regra de isenção dos incisos LXXIII, LXXIV e LXXV, estipulando o benefício até 31/12/2021, tal como previsto nas respectivas cláusulas quarta dos Convênio ICMS ns. 13/21, 41/21 e 90/21.

8. Finalmente, o art. 2º da minuta propugna vigência imediata do decreto, a partir de sua publicação. Não há previsão de retroação de efeitos às datas de ratificação nacional dos Convênios ICMS ora tratados, de modo que as normas do decreto a ser editado terão apenas os regulares efeitos prospectivos, reservados pelo Decreto estadual n. 9.697/2020 às “*leis de pequena repercussão*”.

9. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de



motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza, parcialmente, regras fixadas pelos Convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual.

10. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000, a Secretaria de Estado da Economia reporta-se ao julgamento da ADI n. 6357 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual fora deferida medida cautelar afastando "*algumas exigências da LRF e das leis de diretrizes orçamentárias*" para os entes federativos que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo *coronavírus*. Alude à extinção da ação por perda superveniente do objeto diante da promulgação da EC n. 106/2020, motivo pelo qual entende justificado o fato de que "*não acompanha a presente Exposição de Motivos o cálculo do impacto orçamentário financeiro e sua respectiva medida de compensação*".

11. Em se tratando de proposição legislativa "*com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências*", além de preconizar vigência temporária e efeitos restritos à sua duração, de fato se afina à autorização do **art. 3º da Lei Complementar federal n. 106/2020**, que dispensa observância às limitações legais para concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

12. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 13/21, 15/21, 41/21 e 90/21, exclusivamente no que concerne às normas autorizativas destinadas ao Estado de Goiás. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

13. Conclui-se, pois, que a minuta de decreto (000022206634) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 51/2021 - ECONOMIA** (000022206084) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica, **sem prejuízo da observação consignada no item 12**.

14. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO





Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 31/08/2021, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",
da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000023280672 e o código CRC 07425068.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -
(62)3252-8523.



Referência:
Processo nº 202100004079652



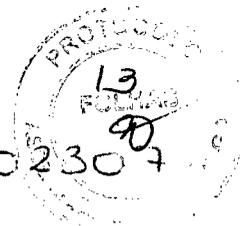
SEI 000023280672





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

201918037002307



- 006 01 -

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

15
15/04/2019
10

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

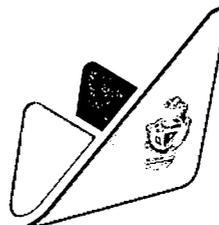
CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

| |
|--|
| À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em <u>14</u> / <u>09</u> / 20 <u>21</u> 1º Secretário |
|--|



PROCESSO LEGISLATIVO
2021007271

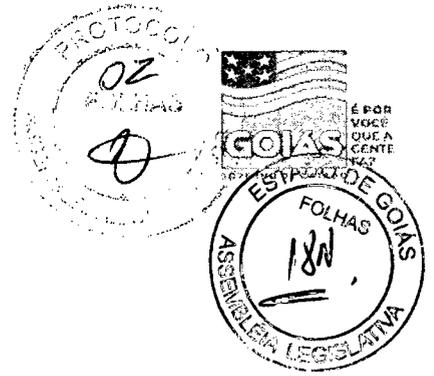
Autuação: 09/09/2021
Nº Ofi.MSG: 184 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE CONVÊNIOS ICMS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 184 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre Convênios ICMS.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS 13/21 e 15/21, ambos de 26 de fevereiro de 2021, bem como os Convênios ICMS 41/21, de 8 de abril de 2021, e 90/21, de 31 de maio de 2021, para a aprovação, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 51/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

2 O Convênio ICMS 13/21 autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e nas correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus. O Convênio 15/21 autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS nas importações e nas operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus. O Convênio ICMS 41/21 autoriza as unidades federadas que menciona a conceder a isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder a isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às referidas unidades. Já o Convênio ICMS 90/21 autoriza os Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Santa Catarina e do Tocantins a conceder a isenção do ICMS nas operações com os medicamentos que especifica destinados a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

3 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.





4 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.441/2021/GAB, constante do Processo nº 202100004079652, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Em se tratando de proposição legislativa “*com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências*”, além de preconizar vigência temporária e efeitos restritos à sua duração, de fato se afina à autorização do **art. 3º da Lei Complementar federal n. 106/2020**, que dispensa observância às limitações legais para concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

12. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 13/21, 15/21, 41/21 e 90/21, exclusivamente no que concerne às normas autorizativas destinadas ao Estado de Goiás. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE. (grifos do autor)

5 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na exposição de motivos indicada no parágrafo 1 deste ofício mensagem, reporta-se ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6357, em que foi deferida medida cautelar que afastou “algumas exigências da LRF e das leis de diretrizes orçamentárias” para os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. A pasta afirma que o Estado de Goiás cumpre os requisitos estabelecidos pela mencionada decisão, pois reconheceu a ocorrência do referido estado de calamidade pública, e a proposta de alteração do Anexo IX do RCTE contempla a concessão de benefício fiscal para a proteção à saúde.

6 A Secretaria de Estado da Economia ainda menciona a extinção da ação por perda superveniente do objeto diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Isso justifica o não encaminhamento do cálculo do impacto orçamentário-financeiro e da sua respectiva medida de compensação.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia e a orientação da Procuradoria-Geral do Estado (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 51/2021 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 20 de julho de 2021.

A sua Excelência
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de incorporar à legislação estadual os Convênios ICMS 13/21 e 15/21, ambos de 26 de fevereiro de 2021, 41/21, de 8 de abril de 2021, e 90/21, de 31 de maio de 2021, celebrado e ratificado pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que tratam de benefícios fiscais com mercadorias que especifica destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agentes do coronavírus (SARS-CoV-2).

Assim, de acordo com o art. 1º da minuta, as modificações ora propostas no Anexo IX do RCTE em razão dos convênios em comento são as seguintes:

1. No art. 6º, que trata das isenções concedidas por prazo indeterminado, foi acrescido o inciso CLIX para tratar da isenção de ICMS incidente nas operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), classificados nos códigos 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM, e as respectivas prestações de serviços de transporte, ficando mantido o crédito. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 15/21.

1.1. Convém observar que foi proposta a inclusão do inciso CLIX ao art. 6º, pois já foi encaminhada minuta de decreto que propõe o acréscimo do inciso CLVIII, cuja sugestão está contida na Exposição de Motivos nº 32/2021-ECONOMIA, de 29 de abril de 2021, Processo SEI nº 202100004045467, não aprovada até presente data.



2. No art. 7º, que trata das isenções concedidas por prazo certo:

2.1. Foi acrescentado o inciso LXXIII, para tratar da isenção nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus - SARS-CoV-2. Este benefício alcança a aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde, e a aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde, podendo ser aplicado ainda: na diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber; nas correspondentes prestações de serviço de transporte; e nas doações realizadas por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que essa aquisição tenha ocorrido internamente. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 13/21, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021.

2.2. Foi acrescentado o inciso LXXIV, para tratar da isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus - SARS-CoV-2, em relação ao oxigênio medicinal, classificado no código 2804.40.00 da NCM, ficando mantido o crédito. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 41/21, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021.

2.3. Foi acrescentado o inciso LXXV, para tratar da isenção do ICMS incidente nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos com destino à pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, ficando mantido o crédito. Este benefício alcança também o imposto: devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde; incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção; decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber. A concessão deste benefício foi autorizada pelo Convênio ICMS 90/21, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021.

3. Foi acrescentado o Apêndice XLVIII, que lista os medicamentos sujeitos ao benefício da isenção de que trata o inciso LXXV do art. 7º, comentado no item anterior.

4. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que o Supremo Tribunal Federal - STF, inicialmente, deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6357, que afasta algumas exigências da LRF e das leis de diretrizes orçamentárias, sendo válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, conforme pode-se extrair da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

" A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROTÓCOLO

durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

.....
Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19." [grifos nossos]

A medida cautelar foi referendada pelo Plenário da Suprema Corte, sendo extinta a ação por perda superveniente de objeto decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, conforme acórdão a seguir transcrito:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento e com as notas taquigráficas, por maioria, acordam em referendar a medida cautelar deferida, para conceder interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020 para, durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e em extinguir a ação por perda superveniente de objeto, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro MARCO AURÉLIO, que não referendava a medida cautelar, e o Ministro EDSON FACHIN, que não extinguiu a ação". [grifos nossos]

Portanto, diante da decisão proferida pelo STF na ADI nº 6357, ficou afastado o cumprimento do art. 14 da LRF para a concessão do benefício fiscal em comento, pois atende aos requisitos nela mencionados: o Estado de Goiás reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, por meio do Decreto Legislativo nº 578, de 28 de abril de 2021, e a minuta contempla a concessão de benefício fiscal com a finalidade de proteção à saúde. Diante disso, não acompanha a presente Exposição de Motivos o cálculo do impacto orçamentário financeiro e sua respectiva medida de compensação.

Por fim, chamamos a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no parágrafo anterior.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 20/07/2021, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022206084 e o código CRC A1E8C01F.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202100004079652



SEI 000022206084



CONVÊNIO ICMS 13/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Publicado no DOU de 02.03.2021, pelo despacho 08/21.
Ratificação Nacional no DOU de 08.03.2021, pelo Ato Declaratório 03/21.



Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), nas seguintes operações:

I - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta cláusula aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput desta cláusula.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados também:

I - a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - a remitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações realizadas nos termos deste convênio, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2021 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Cláusula terceira Legislação estadual ou distrital poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.



CONVÊNIO ICMS 15/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Publicado no DOU de 02.03.2021, pelo despacho 08/21.

Ratificação Nacional no DOU de 17.03.21 pelo Ato Declaratório 04/21.



Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 41/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.2021, pelo despacho 22/21.
Ratificação Nacional no DOU de 22.04.2021, pelo Ato Declaratório 10/21.
Retificação publicada no DOU de 16.04.21



Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Autoriza o Estado do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e o Distrito Federal a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação a mercadorias a seguir descritas:

| ITEM | NCM/SH | Descrição |
|------|------------|--------------------|
| 1 | 2804.40.00 | Oxigênio Medicinal |

Parágrafo único. As unidades federadas ficam autorizadas a isentar as operações, e respectivas prestações de serviço de transporte, com a mercadoria descrita no *caput* com destino aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e ao Distrito Federal.

Cláusula segunda Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 16.04.2021

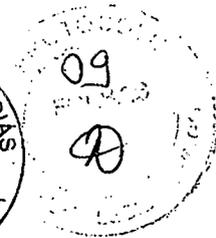
Na ementa do Convênio ICMS 41/21, de 08 de abril de 2021, publicado no DOU de 12 de abril de 2021, Seção 1, página 47, onde se lê: "...com oxigênio medicinal destinadas ao Estado do Maranhão.", leia-se: "... com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas."

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



CONVÊNIO ICMS 90/21, DE 31 DE MAIO DE 2021



Publicado no DOU de 01.06.2021 pelo despacho 34/21.
Ratificação Nacional no DOU de 16.06.2021, pelo Ato Declaratório 14/21.

Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* alcança também o imposto:

- I - devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;
- II - incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;
- III - decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Cláusula segunda A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do imposto previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo deste convênio.

Cláusula terceira A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

ANEXO ÚNICO

(Convênio ICMS 90/21)

| ITEM | NCM | DESCRIÇÃO |
|------|--|-----------------|
| 1 | 2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90 | Atropina |
| 2 | 2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69 | Atracúrio |
| 3 | 2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69 | Cisatracúrio |
| 4 | 2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69 | Dexmedetomidina |
| 5 | 2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39 | Dextrocetamina |
| 6 | 2933.91.22 | Diazepam |



concedidas por prazo certo); acréscimo dos respectivos incisos no rol da tabela constante do § 1º do mesmo art. 7º, bem como acréscimo de um “Apêndice XLVIII” ao mesmo Anexo IX, para listar o rol de medicamentos sujeitos ao benefício da isenção mencionada no inciso LXXV do art. 7º.

3. A redação do inciso CLIX do art. 6º, primeira parte, equivale à da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 15/21; enquanto à da segunda parte do dispositivo (manutenção do crédito do ICMS), corresponde à autorização inserta na cláusula segunda (não exigência de estorno de crédito da operação anterior, pela saída isenta ou não tributada).

4. Do mesmo modo, a redação do inciso LXXIII do art. 7º, e seus incisos e alíneas, corresponde à cláusula primeira do Convênio ICMS n. 13/21, sendo que a alínea “c” equivale ao inciso I da cláusula segunda do Convênio (autorização para manutenção do crédito da operação anterior). Observa-se da minuta de decreto que não haverá internalização da regra de remissão e anistia de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 2021 e a data de ratificação nacional do Convênio ICMS n. 13/21, conforme disposição *meramente autorizativa* constante do inciso II da cláusula segunda.

5. Para o inciso LXXIV do art. 7º é internalizada a regra de concessão de isenção de ICMS com oxigênio medicinal, em “*operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte*”, na forma do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 41/21, com manutenção do crédito conforme autorização da cláusula segunda. Porém, não há previsão de concessão de isenção nas operações interestaduais, com essa mercadoria, tal como previsto no parágrafo único da cláusula primeira.

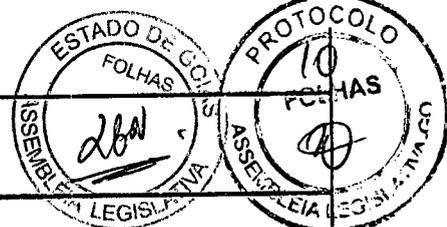
6. No inciso LXXV é prevista a concessão de isenção em operações internas com os medicamentos que serão especificados no novo Apêndice XLVIII do RCTE, tal como autorizado na cláusula primeira e a relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS n. 90/21. A alínea “a” do inciso LXXV corresponderá ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 90/21, ao passo em que a alínea “b” encarta a autorização da cláusula segunda (regra de manutenção do crédito pela operação anterior).

7. O parágrafo § 1º do art. 7º estabelecerá a temporalidade da regra de isenção dos incisos LXXIII, LXXIV e LXXV, estipulando o benefício até 31/12/2021, tal como previsto nas respectivas cláusulas quarta dos Convênios ICMS ns. 13/21, 41/21 e 90/21.

8. Finalmente, o art. 2º da minuta propugna vigência imediata do decreto, a partir de sua publicação. Não há previsão de retroação de efeitos às datas de ratificação nacional dos Convênios ICMS ora tratados, de modo que as normas do decreto a ser editado terão apenas os regulares efeitos prospectivos, reservados pelo Decreto estadual n. 9.697/2020 às “*leis de pequena repercussão*”.

9. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de





| | | |
|----|--|---|
| | 3003.90.74 3004.90.64 | |
| 7 | 2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99 | Epinefrina |
| 8 | 2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69 | Etomidato |
| 9 | 2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69 | Fentanila |
| 10 | 2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69 | Haloperidol |
| 11 | 2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43 | Lidocaína |
| 12 | 2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69 | Midazolam |
| 13 | 2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90 | Morfina |
| 14 | 2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99 | Norepinefrina |
| 15 | 2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79 | Rocurônio |
| 16 | 2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99 | Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina) |
| 17 | 2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69 | Remifentanila |
| 18 | 2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69 | Alfentanila |
| 19 | 2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79 | Sufentanila |
| 20 | 2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69 | Pancurônio |





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004079652

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1441/2021 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS NS. 13/21, 15/21, 41/21 E 90/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 51/2021 - ECONOMIA** (000022206084), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000022206634) que visa implementar modificações no Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 13/21, 15/21, 41/21 e 90/21, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, " *que tratam de benefícios fiscais com mercadorias que especifica destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agentes (sic) do coronavírus*".

2. No art. 1º da minuta é sugerido o acréscimo do inciso CLIX ao art. 6º do Anexo IX do RCTE (que trata das isenções concedidas por prazo indeterminado); dos incisos LXXIII, LXXIV e LXXV ao art. 7º (que trata das isenções

14/11/21
GAB

concedidas por prazo certo); acréscimo dos respectivos incisos no rol da tabela constante do § 1º do mesmo art. 7º, bem como acréscimo de um "Apêndice XLVIII" ao mesmo Anexo IX, para listar o rol de medicamentos sujeitos ao benefício da isenção mencionada no inciso LXXV do art. 7º.

3. A redação do inciso CLIX do art. 6º, primeira parte, equivale à da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 15/21; enquanto à da segunda parte do dispositivo (manutenção do crédito do ICMS), corresponde à autorização inserta na cláusula segunda (não exigência de estorno de crédito da operação anterior, pela saída isenta ou não tributada).

4. Do mesmo modo, a redação do inciso LXXIII do art. 7º, e seus incisos e alíneas, corresponde à cláusula primeira do Convênio ICMS n. 13/21, sendo que a alínea "c" equivale ao inciso I da cláusula segunda do Convênio (autorização para manutenção do crédito da operação anterior). Observa-se da minuta de decreto que não haverá internalização da regra de remissão e anistia de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 2021 e a data de ratificação nacional do Convênio ICMS n. 13/21, conforme disposição *meramente autorizativa* constante do inciso II da cláusula segunda.

5. Para o inciso LXXIV do art. 7º é internalizada a regra de concessão de isenção de ICMS com oxigênio medicinal, em "*operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte*", na forma do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 41/21, com manutenção do crédito conforme autorização da cláusula segunda. Porém, não há previsão de concessão de isenção nas operações interestaduais, com essa mercadoria, tal como previsto no parágrafo único da cláusula primeira.

6. No inciso LXXV é prevista a concessão de isenção em operações internas com os medicamentos que serão especificados no novo Apêndice XLVIII do RCTE, tal como autorizado na cláusula primeira e a relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS n. 90/21. A alínea "a" do inciso LXXV corresponderá ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 90/21, ao passo em que a alínea "b" encarta a autorização da cláusula segunda (regra de manutenção do crédito pela operação anterior).

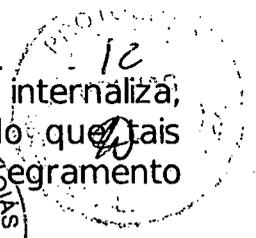
7. O parágrafo § 1º do art. 7º estabelecerá a temporalidade da regra de isenção dos incisos LXXIII, LXXIV e LXXV, estipulando o benefício até 31/12/2021, tal como previsto nas respectivas cláusulas quarta dos Convênio ICMS ns. 13/21, 41/21 e 90/21.

8. Finalmente, o art. 2º da minuta propugna vigência imediata do decreto, a partir de sua publicação. Não há previsão de retroação de efeitos às datas de ratificação nacional dos Convênios ICMS ora tratados, de modo que as normas do decreto a ser editado terão apenas os regulares efeitos prospectivos, reservados pelo Decreto estadual n. 9.697/2020 às "*leis de pequena repercussão*".

9. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de



motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza, parcialmente, regras fixadas pelos Convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regime estadual.



10. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000, a Secretaria de Estado da Economia reporta-se ao julgamento da ADI n. 6357 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual fora deferida medida cautelar afastando "algumas exigências da LRF e das leis de diretrizes orçamentárias" para os entes federativos que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo *coronavírus*. Alude à extinção da ação por perda superveniente do objeto diante da promulgação da EC n. 106/2020, motivo pelo qual entende justificado o fato de que "não acompanha a presente *Exposição de Motivos o cálculo do impacto orçamentário financeiro e sua respectiva medida de compensação*".

11. Em se tratando de proposição legislativa "com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências", além de preconizar vigência temporária e efeitos restritos à sua duração, de fato se afina à autorização do **art. 3º da Lei Complementar federal n. 106/2020**, que dispensa observância às limitações legais para concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

12. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 13/21, 15/21, 41/21 e 90/21, exclusivamente no que concerne às normas autorizativas destinadas ao Estado de Goiás. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

13. Conclui-se, pois, que a minuta de decreto (000022206634) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 51/2021 - ECONOMIA** (000022206084) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica, **sem prejuízo da observação consignada no item 12**.

14. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO





Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 31/08/2021, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",
da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000023280672 e o código CRC **07425068**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -
(62)3252-8523.



Referência:
Processo nº 202100004079652



SEI 000023280672





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

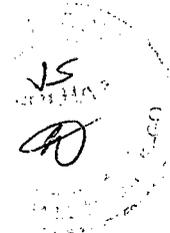
CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), c/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpec.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

| |
|--|
| À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em <u>24</u> / <u>09</u> / 20 <u>21</u> 1º Secretário |
|--|

